

**FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE ITABUNA (FASAI)  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR FASAI N.º 23/2020, de 29 de outubro de 2020.**

Fixa regras para reconhecimento e adoção do nome social no âmbito interno da Faculdade Santo Agostinho de Itabuna (FASAI).

O Presidente do Conselho Superior da Faculdade Santo Agostinho de Itabuna, no uso de suas atribuições que lhe conferem o ato de autorização do Ministério da Educação, o ato da sua contratação e nomeação conforme Portaria IESA 01, de 1.º de agosto de 2020, o Regimento Interno da Faculdade Santo Agostinho de Itabuna e, ainda, em consonância com a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como com a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

**CONSIDERANDO:**

- que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;
- o disposto no art. 5.º, caput, da Constituição Federal de 1988, que garante igualdade de todos perante a Lei, “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”;
- o teor no art. 5.º, inciso XLI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais com base em raça, sexo, cor, origem, idade, orientação sexual ou identidade de gênero”;
- o descrito no art. 3.º, incisos I, II, III, IV e XII da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- o disposto nos artigos 1.º e 11 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) sendo que no último consta que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”;
- o inteiro teor disposto da Resolução 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT;
- o conteúdo na Resolução 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT, que “Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens ‘orientação sexual’, ‘identidade de gênero’ e ‘nome social’ nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.”;

- o conteúdo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, de 1948, que afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que a cada pessoa tem a capacidade para gozar os direitos e as liberdades existentes nesse instrumento sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional, nascimento ou qualquer outra condição.”;
- o texto do artigo II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Organização dos Estados Americanos (1948), que dispõe que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra forma de discriminação.”;
- toda a Resolução da Organização das Nações Unidas, denominada “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, aprovada em 17 de junho de 2011;
- o teor da Resolução da Organização dos Estados Americanos - AG/RES-2435(XXXVIII-O/08) que versa sobre “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”;
- o conteúdo da Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001);
- o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Transexuais – PNLGBT,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** A Faculdade Santo Agostinho de Itabuna (FASAI) garantirá o reconhecimento e a utilização do nome social ao integrante do corpo discente que assim o requerer sob o argumento de que o seu nome civil não reflete a sua identidade de gênero.

**Parágrafo único.** A presente norma se aplica, exclusivamente, aos Acadêmicos que se identifiquem como integrantes de um gênero – masculino ou feminino – diverso do gênero biológico, próprio de quando do nascimento e constante dos documentos civis, não podendo ser invocada para utilização de alcunhas, apelidos, hipocorísticos ou partes de nomes por parte de quem não se encaixa na descrição ora tratada.

**Art. 2.º** Para efeitos da presente Resolução consideram-se:

I – agnome ou adnome, designação de parentesco acrescido ao nome já utilizado por outrem, como “filho”, “sobrinho”, “neto” “irmão”, “júnior”, normalmente acrescido ao fim da denominação;

II – alcunha, apelido que demonstra desqualificação, particularidade ou defeito atribuído a alguém;

III – apelido, nome particular e distintivo que se dá a alguém; ficando claro que o emprego do vocábulo, nesta Portaria, não se refere ao “nome de família” ou “sobrenome”;

IV – hipocorístico, a forma carinhosa de, em utilizando diminutivo, partículas ou duplicação de sílabas do nome ou do prenome, querer a pessoa ser chamada;

V – nome civil, a denominação composta de prenome ou nome próprio (simples ou composto), e nome de família (sobrenome) com ou sem agnome ou desinência de parentesco, constante dos documentos oficiais utilizados quando da matrícula, como Carteira de Identidade, Cartão de Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF), Certidão de Nascimento ou de Casamento, Histórico Escolar e outros;

VI – nome de família, o conhecido sobrenome, também conhecido como apelido de família;

VII – nome social, a denominação própria como a pessoa é identificada e reconhecida no meio social e nas comunidades nos quais vive, ainda que sejam comunidades menos abrangentes, como o ambiente escolar.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O nome social poderá diferir do nome civil constante nos documentos oficiais apenas quanto ao prenome e ao agnome, não se podendo alterar ou suprimir, em consequência, os nomes de família.

**Parágrafo único.** Não serão considerados nomes sociais as alcunhas, apelidos, hipocorísticos e nomes utilizados para efeitos artísticos ou de divulgação política.

**Art. 4.<sup>º</sup>** A pessoa interessada a ter reconhecido e adotado o nome no social deverá requerer à Secretaria Acadêmica, indicando o seu nome civil e o nome social que pretende ver reconhecido e adotado no âmbito da Faculdade Santo Agostinho de Itabuna (FASAI), com a justificação de que o seu nome civil não corresponde ao gênero ao qual, psicologicamente, pertence.

**§ 1.<sup>º</sup>** A utilização do nome social somente poderá ser iniciada após o deferimento ser notificado, na forma do artigo 5.<sup>º</sup> desta Portaria.

**§ 2.<sup>º</sup>** Sendo a pessoa requerente menor de dezoito anos, o requerimento somente será analisado e deferido em tendo as assinaturas adicionais, com cópia dos documentos de identificação, das pessoas que detêm o poder familiar (ambos os pais, ou tutores ou curadores, estes dois últimos, também com cópia da Sentença da nomeação e não sendo considerados portadores de poder familiar aos guardiões ou detentores de guarda de menores).

**§ 3.<sup>º</sup>** No caso de alegação de a pessoa requerente ter somente um dos pais, será, somente nestes casos, admitida a concordância exclusiva ou da mãe ou do pai isoladamente, desde que, alternativamente:

I – haja prova da paternidade ou maternidade não declarada, conforme documentos de identidade referidos no inciso V do art. 2.<sup>º</sup> desta Portaria;

II – seja anexada cópia de certidão de óbito de um dos genitores;

III – haja Sentença judicial, na forma do parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil.

**§ 4.<sup>º</sup>** Para efeitos do § 3.<sup>º</sup> do presente artigo, não são válidos argumentos ou provas de síndrome de alienação parental, ou ausência, separação ou divórcio dos pais, e outras causas.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Uma vez deferido o requerimento, a Secretaria Acadêmica notificará à pessoa requerente, pelo sistema *online* ou outra forma que normalmente utilizar para dar informação sobre o andamento dos procedimentos administrativos, de que, a partir do comparecimento para dar o seu “ciente e de acordo” poderá passar a utilizar o nome social no âmbito da Faculdade Santo Agostinho de Itabuna (FASAI).

**Parágrafo único.** A nota de ciência e concordância será acrescida, especialmente, do conhecimento do conteúdo do art. 9.º desta Portaria, e poderá ser feita como quota, escrita à mão na mesma folha que contém o deferimento, ou em documento em separado – preparado e assinado pela pessoa requerente, a ser anexado ao procedimento administrativo.

**Art. 6.º** Uma vez deferido o requerimento, a pessoa requerente somente será tratada pelo nome social em todos os contatos verbais.

**§ 1.º** Deverá a Secretaria Acadêmica providenciar para que conste tal nome social:

- I – em todos os diários ou cadernos de chamada, portados pelos Professores;
- II – no cartão ou crachá de identificação e acesso às dependências físicas da Faculdade;
- III – nos sistemas de informação internos, como Secretaria Acadêmica, Biblioteca, Coordenadoria e outros setores em que haja frequência dos Acadêmicos no desenvolvimento das atividades escolares.

**§ 2.º** A Tesouraria e o setor financeiro continuarão a utilizar o nome civil em seus contratos e recibos (artigo 8.º).

**Art. 7.º** A Secretaria Acadêmica providenciará, junto ao setor de Tecnologia da Informação e aos serviços gráficos, que nos formulários internamente utilizados, desde os próprios para matrícula ou renovação de matrícula, haja espaço ou campo para identificação do nome social.

**Parágrafo único.** Em se tratando de matrícula ou rematrícula, o ato de adicionar o nome social por parte de quem ainda não tem o requerimento feito (art. 4.º) e deferido (artigos 5º e 6.º), será meramente informativo, ficando pendente de requerimento e deferimento, na forma desta Portaria, para sua utilização.

**Art. 8.º** O nome civil será utilizado pela Faculdade Santo Agostinho de Itabuna (FASAI) na confecção e emissão de documentos oficiais, tais como carnês de pagamento, certificados, contratos, diplomas, documentos para transferência e histórico escolar.

**Parágrafo único.** A Secretaria Acadêmica providenciará todos os requisitos para que haja vinculação, em seus documentos administrativos internos, do nome social ao nome civil.

**Art. 9.º** Nos instrumentos de avaliação (prova e trabalhos escolares) e requerimentos com utilização do nome social, a informação isolada de, somente, o nome social deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada da descrição do número de matrícula, ainda que nos formulários não haja espaço apropriado para tal informação, por questão de segurança e garantia de que a pessoa será eficazmente identificada nos registros acadêmicos.

**Parágrafo único.** Mesmo empreendendo todos os esforços para vincular os nomes sociais dos seus Acadêmicos aos seus correspondentes nomes civis, na forma do parágrafo único do art. 8.º desta Portaria, a Faculdade Santo Agostinho de Itabuna (FASAI) não se responsabiliza por avaliações e requerimentos e quaisquer outros documentos identificados pelo nome social que, adicionalmente, não informem o número da matrícula da pessoa requerente.

**Art. 10.** Essa Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publicada em 29 de Outubro de 2020.

**Itabuna – Bahia, 29 de Outubro de 2020.**

  
**Prof. Dr. Luciano de Oliveira Souza Tourinho**  
Presidente do Conselho Superior